



Parecer proferido em
Plenário, em 21/02/2017,
às 17:30h
Wagner

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 2015, DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO CIVIL NACIONAL (RCN) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PL1775/15. (Apenso os Projetos de Lei nº 2.311, de 2015 e 6.028, de 2016)

Dispõe sobre o Registro Civil Nacional-RCN e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

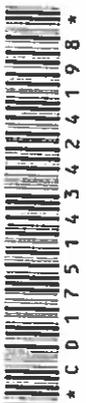
Relator: Deputado Julio Lopes

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo com a finalidade de instituir o Registro Civil Nacional, para identificação do brasileiro nato ou naturalizado, desde seu nascimento ou sua naturalização, em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

De acordo com o Projeto, caberá à Justiça Eleitoral atribuir a cada brasileiro um número de RCN e fornecer o correspondente documento, que terá fé pública e validade em todo território nacional e fará prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou nele tenham sido mencionados.

O Registro Civil Nacional utilizará a base de dados biométricos da Justiça Eleitoral, a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, criado pelo Poder Executivo federal em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, além de outras informações, não disponíveis no Sirc, contidas em bases de dados da Justiça Eleitoral ou disponibilizadas por outros órgãos.





O Projeto ainda cria o Comitê do RCN, com a participação paritária do Poder Executivo federal e do Tribunal Superior Eleitoral, que o coordenará, com competência para:

I - recomendar:

- a) o padrão biométrico do RCN;
- b) o padrão do documento de RCN;
- c) a regra de formação do número do RCN;
- d) os documentos necessários para expedição do documento de RCN; e
- e) os parâmetros técnicos e econômico-financeiros da prestação dos serviços de conferência de dados;

II - orientar a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos do Poder Executivo federal e da Justiça Eleitoral; e

III - estabelecer as diretrizes para administração do Fundo do Registro Civil Nacional - FRCN e gestão de seus recursos.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado os Projetos de Lei nºs 2.311/15 e 6.028/16 que alteram a Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, consolidando regras gerais para o funcionamento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, o primeiro revoga o art. 6º, a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983 e a Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012, já o último altera a redação dos arts. 1º ao 4º da lei supramencionada.

Foram apresentadas as seguintes emendas:

Emendas do Deputado Osmar Serraglio:

- Emenda nº 01 – Substitui as expressões “Registro Civil Nacional – RCN”, contidas no PL nº 1.775/15, por “Registro de Identidade Civil – RIC” no corpo do projeto, bem como as siglas “RCN” e “FRCN”, respectivamente, por “RIC” e “FRIC”.

Emendas do Deputado Rogério Peninha Mendonça:





- Emenda nº 02 – Modifica a redação dos arts. 4º, 5º e 8º do PL nº 1.775/15.

- Emenda nº 03 – Modifica a redação do art. 3º e respectivo parágrafo único do PL nº 1.775/15.

- Emenda nº 04 – Modifica a redação dos arts. 6º e 7º do PL nº 1.775/15.

- Emenda nº 05 – Modifica a redação do art. 10 do PL nº 1.775/15.

- Emenda nº 06 - Modifica a redação dos arts. 6º e 7º do PL nº 1.775/15.

Do Deputado Subtenente Gonzaga:

- Emenda nº 07 – dá nova redação ao §1º do art. 2º do PL nº 1.775/15 e acrescenta o inciso IV, também, a esse artigo.

- Emenda nº 08 – dá nova redação ao caput do art. 7º do PL nº 1.775/15, acrescentando-lhe, também, os §§ 3º, 4º e 5º.

- Emenda nº 09 – Acrescenta § 3º ao art. 1º do PL nº 1.775/15.

- Emenda nº 10 - Dá nova redação ao caput, a alínea c do §1º, ao inciso II e aos §§ 2º, 3º, 4º e § 5º todos do art. 6º do PL nº 1.775, de 2015.

Da Deputada Flávia Morais:

- Emenda nº 11 – Altera todas as expressões RCN – Registro Civil Nacional pela expressão REN – Registro Eleitoral Nacional.

Do Deputado Onyx Lorenzoni:

- Emenda nº 12 – Institui o Registro da Identidade Civil (RIC), de caráter nacional, através da integração dos órgãos oficiais de identificação dos Estados e do DF, e dá outras providências.

A Comissão realizou diversas audiências públicas, dentre outros, com os seguintes convidados, cujas apresentações passamos a resumir.





SR. AFIF DOMINGOS - Ministro de Estado da Secretaria da Micro e Pequena Empresa. Procedeu a uma comparação entre o Brasil e outros países, no que tange à burocracia, e apresentou dados segundo os quais, no Brasil, em geral, o cidadão precisa de cerca de 20 (vinte) documentos e cadastros, enquanto nos Estados Unidos esse número cai para seis, e em Portugal, na Estônia e no Chile, para apenas três documentos. Entre esses documentos estão: Certidão de Nascimento, RG, CPF, CNH, CTPS, Título de Eleitor, Certificado de Alistamento Militar, Passaporte, Carteira de Estudante, Carteira de Exercício

Profissional, PIS, NIT, NIS, Cartão do SUS, FGTS, Cadastro de Profissionais de Saúde - CNES, CAD, Cadastro do PRONAF, Cadastro do Inep, CADASTUR (para profissionais de turismo), Cadastro do Empresário Individual.

O Ministro ressaltou a necessidade de votação célere e aprovação do Projeto de Lei nº 1775/15, que é fruto de um esforço no sentido de desburocratizar a vida do cidadão.

SR. CALIXTO WENZEL - Presidente da ARPEN BRASIL e Vice-Presidente da ANOREG/BR.

Argumentou com a inconstitucionalidade do exercício da atividade do registro civil diretamente pelo Poder Público. A seu ver o PL 1775/2015 institui um registro público paralelo, o que geraria conflitos e caracterizaria invasão na atividade registral privativa de agentes privados delegatários do Poder Público, nos termos do artigo 236 da CF.

Explicitou, também, que, se o projeto tem como objetivo estabelecer uma identidade civil única para o cidadão, não deveria utilizar a expressão "registro civil".

Expressou preocupação com o sigilo dos dados pessoais, uma vez que o Projeto permite a conferência de dados por terceiros, de modo que empresas ou outras pessoas poderiam ter acesso a informações sobre as quais deveria incidir o sigilo.

Criticou ainda o art. 8º, segundo o qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá firmar acordo, convênio ou outro instrumento congêneres com





entidades governamentais ou privadas, com vistas à consecução dos objetivos desta lei, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Disse que o Projeto pretende estabelecer, sem qualquer lastro constitucional, competência estranha ao âmbito da Justiça Eleitoral, qual seja, a atribuição de fiscalizar os Registros Públicos de Pessoas Naturais.

Ressaltou que, em seu art. 3º, o PL pretende conferir ao sistema administrativo da Justiça Eleitoral a possibilidade de serem determinados prazos e condições para os Oficiais fornecerem as informações sob pena de multa, o que representa uma ingerência imprópria sobre as serventias, já fiscalizadas pela Justiça Estadual e pelo CNJ.

Outro aspecto levantado foi o no art. 121, *caput*, da CF quanto à necessidade de lei complementar para estabelecer competências à Justiça Eleitoral.

Também argumentou que o Projeto autoriza a unificação de dados no TSE, gerando poder absoluto do órgão de controle da nação e dos cidadãos.

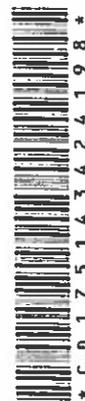
Assim, apresentou as seguintes sugestões:

-Retirar todas as referências a REGISTRO CIVIL, substituindo-as por IDENTIFICAÇÃO CIVIL.

-Substituir o texto, visando aperfeiçoar a lei 9.454/97, de autoria do Senador Pedro Simon, valorizando investimentos já realizados no RIC, e estruturas existentes nos Estados e Distrito Federal, permitindo celebração de convênios entre os Ofícios de Registro Civil e Institutos de Identificação.

-Vedar a cessão da base dos dados (onerosa ou gratuita)

-Impedir o serviço de conferência de dados prestado a terceiros, celebração de convênios ou congêneres com empresas ou entes privados, ficando restrito ao fim a que se propõe, ou seja, emissão da Identidade Civil Única.





-Alterar a composição do Comitê, que deverá contar apenas com Órgãos independentes, como CNJ e MP.

-Excluir as penalidades e multas aos registradores civis, eis que já previstas no Decreto do SIRC, que servirá de base, bem como na lei 8.935/94, em que está definida a fiscalização dos cartórios pelos Tribunais Estaduais.

SR. LEONARDO MUNARI DE LIMA - Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Anoreg/SP).

Apresentou as seguintes propostas de alteração ao PL nº 1.775/2015:

- Excluir do Projeto de Lei 1775/2015 qualquer referência a "Registro Civil" uma vez que a unicidade do registro civil é constitucionalmente garantida e delegado aos particulares e que o PL tem como escopo tratar de Identificação Civil, não registro na acepção da palavra.

- Vedação absoluta de qualquer tipo de serviço de conferência de dados ou cessão e transferência de dados a entidades ou empresas particulares, a qualquer título, seja por venda, ou decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou de transferência de recursos por doações oriundas de entidades ou empresas privadas, para isso excluir do PL o parágrafo único do artigo 5º; o Inciso IV, § 1º do artigo 7º; e o art. 8º.

- Integração entre as bases de dados do Registro Civil de Pessoas Naturais delegado ao particular (estabelecido pelo Art. 236 da CF) com qualquer órgão público que necessite das informações para a consecução de políticas públicas ou minimização de fraudes.

- Inclusão dentro do Comitê Gestor de todas as instituições de que algum modo necessitem ou contenhas informações necessárias a políticas públicas.

- Somar a capilaridade do Registro Civil à do TSE para a coleta de dados do cidadão e posterior distribuição dos documentos únicos de identificação, tornando mais célere a implantação do projeto.



* C D 1 7 5 1 4 3 4 2 4 1 9 8 *



SR. PAULO CÉSAR BHERING CAMARÃO - Assessor do Tribunal Superior Eleitoral.

Apresentou argumentos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.775;14, a saber:

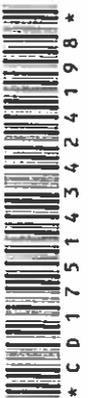
EFEITOS DO REGISTRO CIVIL NACIONAL (RCN) - BENEFÍCIOS PARA O CIDADÃO

- Garantia de uma identificação unívoca em todo o país.
- Concentração de informações de vários cadastros em uma base única e em um documento que permitiria a desburocratização.
- Segurança do documento, utilizando processos modernos e inseridos em um *chip* presente no cartão.
- Agilidade do uso, pois as informações digitais estariam contidas no *chip*.

BENEFÍCIOS NA ÁREA DA SAÚDE

- Garantia de identificação unívoca do usuário do SUS em todo o território nacional devido ao uso de dados biométricos modelo Biometria Decadactilar, acrescido de fotografia padrão ICAO.
- Disponibilidade de informações pessoais aos usuários do SUS.
- Garantia ao profissional de saúde da identidade segura do paciente.
- Geração de dados confiáveis para tomada de decisão dos gestores.
- Maior possibilidade de detecção de ações fraudulentas no âmbito do SUS.
- Promoção de Melhoria e eficiência na gestão dos gastos públicos.

BENEFÍCIOS NA ÁREA SOCIAL





- identificação inequívoca do cidadão beneficiário dos programas sociais do governo federal, evitando-se pagamentos indevidos.

BENEFÍCIOS NA ÁREA DA SEGURANÇA

- Identificação inequívoca do cidadão nas operações das polícias federal, civil e militar.

- Celeridade nas investigações da Polícia Civil e Federal.

BENEFÍCIOS NA ÁREA TRIBUTÁRIA

- Fidelidade do cadastro de cidadãos, facilitando ações na área tributária.

- Mitigação da possibilidade de ocorrência de fraudes na área bancária.

BENEFÍCIOS NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Impedimento de fraudes no benefício da Previdência Social devido à identificação unívoca.

BENEFÍCIOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

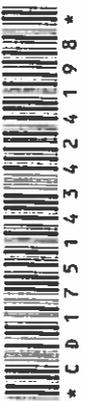
- Controle de recursos despendidos para custeio de bolsas acadêmicas.

SR. CARLOS OCASO – Representante da Receita Federal

Procedeu aos seguintes esclarecimentos:

- O CPF foi instituído em 1968 como cadastro tributário mas, dada a sua abrangência, foi adotado como chave de identificação para vários processos de órgãos públicos e iniciativa privada.

- O CPF é utilizado como chave primária para diversos cadastros públicos, sistema financeiro e cadastros privados também. O Decreto 6.289, de 06 de dezembro de 2007, estabeleceu o CPF como documento básico do cidadão. Desde então, o CPF passou a ser exigido obrigatoriamente por diversos órgãos – federal, estadual e municipal - que tem interesse em qualificar seus processos de identificação unívoca da pessoa física.





- Dentre as finalidades em que o CPF serve ao Estado Brasileiro podemos citar o controle de:

- operações imobiliárias de quaisquer espécies no Brasil;
- movimentações de contas bancárias, de poupança ou de investimentos;

- operações em mercado financeiro ou de capitais no país;

- bens e direitos sujeitos a registro público ou cadastro específico, incluídos imóveis, veículos, embarcações, aeronaves, instrumentos financeiros e participações societárias ou no mercado de capitais;

- concessão de benefícios de qualquer espécie administrados pelo INSS;

- concessão do Cartão Nacional de Saúde do SUS;

- inclusão em programas sociais, como o Bolsa Família;

e

- inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

- Para manter a integridade e autenticidade do CPF a Receita Federal do Brasil(RFB) efetua constantes controles no cadastro. Dentre eles podemos citar:

- o fornecimento do acesso à base CPF somente é feito por meio de convênio e para entidades públicas, ou de finalidade pública;

- validações na base de dados com mesmo nome, nome de mãe, data de nascimento para verificar a existência de CPF já cadastrado para homônimo perfeito;

- cruzamentos com a base de dados do Tribunal Superior Eleitoral;





- implementação de ações continuadas de qualificação da base CPF;
 - utilização da ferramenta tecnológica DW (data warehouse) para fins de auditoria e gerência de dados; e
 - batimento com outras bases cadastrais para evitar a duplicidade de inscrições, aprimorar a consistência de dados e evitar a fraude.
- Vários atos civis ou jurídicos são praticados diariamente pelo cidadão com a utilização do CPF, como, por exemplo:
- compra ou venda de imóveis ou bens móveis de grande valor;
 - compra de veículos automotores;
 - emissão Carteira de trabalho da Previdência Social (CTPS);
 - emissão do Cartão Nacional de Saúde do Ministério da Saúde;
 - inscrição no ENEM;
 - inscrição no PIS/Pasep;
 - inscrição no programa Nota Legal dos Estados;
 - participação de programas sociais de governo;
 - solicitação cartão de saúde do SUS;
 - matrícula em instituições de ensino públicas e privadas;
 - inscrição no Currículo Lattes;
- e
- - A Receita Federal tem centenas de convênios com órgãos das três esferas de governo e e entidades com finalidade pública para utilização do acesso ao CPF para fins de qualificação de dados e melhoria dos processos.





- A Receita Federal tem muito zelo na atribuição do CPF. Temos hoje uma base de dados consistente e confiável, e que ao longo do tempo teve seus processos aprimorados, tais como:

- Recadastramento de contribuintes isentos por meio da entrega obrigatória da Declaração Anual de Isentos (DAI), no período de 1998 a 2008;
- Execução permanente de ações para qualificação dos dados da base CPF, que resultaram na suspensão de cerca de 30 milhões de CPFs a partir de 2005;
- Integração com o Cadastro Eleitoral – a pessoa física obrigada ao cadastramento eleitoral deve informar o nº do Título de Eleitor para obter inscrição no CPF, atualmente, dos cerca de 214 milhões de CPFs existentes, 115 milhões possuem títulos de eleitor cujos dados estão consistentes em ambas as bases (nome, data de nascimento e nome da mãe);
- Integração com o Sisobi (Sistema Informatizado de Controle de Óbitos do INSS), que visa o cancelamento de CPFs de pessoas falecidas.

Ademais, a RFB, com vistas a qualificar ainda mais sua entrada de dados, celebrou, em 2015, convênio com Arpen/SP e Arpen/RJ. Assim, até o final de 2015, os cartórios de registro civil de pessoas naturais desses estados emitirão CPF no momento da lavratura da certidão de nascimento.

- A Receita Federal está desenvolvendo projeto de construção da cadeia de relacionamento familiar, que consiste em mapear ascendentes e descendentes de uma determinada pessoa física, algo que inexistente hoje no Brasil. A cadeia familiar não atende somente aos interesses da RFB, mas de diversos órgãos também, como por exemplo, o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) que disponibiliza benefícios como o “Bolsa Família”.

- Desde 2006 o CPF está integrado com o Cadastro Eleitoral por meio de processamento noturno. A partir de 2009 essa integração passou a funcionar, também, por meio de processo on line, via web service.





- No tocante ao SIRC (Sistema Nacional de Informações de Registro Civil), há previsão de que seja iniciado o processo de integração com o CPF até o primeiro semestre de 2016. Essa integração prevê que o número de inscrição no CPF será gerado com o registro de certidão de nascimento e que as alterações nesse registro oriundas de averbações tenham reflexos no cadastro CPF também. Além disso, a RFB receberá informações de óbitos e as consignará em seu banco de dados para evitar o uso indevido ou fraudulento de uma inscrição de CPF de pessoa já falecida.

- Encontra em estágio avançado o projeto de integração do CPF com o registro de nascimento. Até o final de 2015 todos os registros de nascimentos nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro serão emitidos conjuntamente com o CPF. Havendo, inclusive, previsão do nº CPF constar no documento da certidão de nascimento.

- Dessa forma, caso haja a decisão da utilização do CPF como chave primária para a identificação nacional única, seria emitido para os brasileiros nos seguintes momentos:

a) Pessoas com menos de 14 anos de idade – pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais, no momento da lavratura do assento de nascimento;

b) Pessoas com idade a partir de 14 anos (*) – pelos cartórios eleitorais, junto com a emissão do RCN. Como haverá uma integração RCN – SIRC, prevista no PL XXX, o Nº CPF e os dados cadastrais dos cidadãos que solicitam registro no RCN seriam recuperados, otimizando o processo.

- O número do CPF pode ser adotado como o número do RCN, assim como um outro número que de decida atribuir.

Destacou os possíveis ganhos, caso se utilize o CPF, a saber:

- O aproveitamento de um identificador cadastral já existente trará ônus apenas para incremento da integração entre os órgãos de identificação civil e o CPF para geração da inscrição, serviço este que já está sendo desenvolvido para o Instituto de Identificação do Estado de São Paulo e para os cartórios de registro civil dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, ao contrário





de se construir uma nova infraestrutura para criação de um número novo, bem como de processos novos, meios de armazenamento, controle, formas de acesso, disponibilização à sociedade e órgãos públicos etc;

- Facilitação da interoperabilidade entre os cadastros existentes nas três esferas de governo, pois todos utilizam os dados do CPF em seus processos;

- Disponibilização de ampla rede de atendimento, com capilaridade em todo o País, para solicitar inscrição/alteração no CPF: cartório de registro civil, órgãos de identificação civil para os menores de 14 anos, e cartórios eleitorais, para os maiores de 14 anos.

- Agilização do processo de emissão do RCN para o cidadão, já que os dados do CPF necessitarão, na maioria dos casos, somente de validação – os cartórios eleitorais recuperarão os dados do cadastro da RFB por meio de *web service*;

- Como o CPF é o identificador utilizado em quase todos os processos privados relacionados a pessoas físicas (bancos, escolas, comércio etc), os sistemas desses entes não necessitarão de ajustes, caso contrário acontecerá se for implementado um número de identificação novo para o brasileiro em que será necessário ajustes em todos os sistemas privados que utilizam este identificador;

- Melhoria do ambiente de negócios, já que a utilização do CPF como número integrador não aumenta o custo Brasil e otimiza a aplicação dos recursos públicos.

SR. CÉLIO RIBEIRO – Representante da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia em Identificação Digital –ABRID

Destacou o papel da instituição e sua importância no processo de apoio a projetos de identificação digital e ressaltou a necessidade de um registro único de identificação para desburocratização da vida dos cidadãos.

Chamou a atenção para a participação da ABRID no debate sobre a regulamentação da Lei nº 9.454/97, que trata do RIC e finalizou dizendo





que o RIC e o RCN são dois projetos, com duas abrangências, mas com apenas um objetivo.

SR. PAULO AYRAN – Representante da ABRAPOL

Mencionou as seguintes expectativas em relação ao registro de identidade civil:

- Modernização do sistema de identificação.
- Mais segurança no suporte documental.
- Pesquisa automatizada da biometria em base central nacional.
- Cada cidadão com um único número RIC.
- Integração dos órgãos de identificação.
- Harmonização de procedimentos e de tecnologia dos órgãos de identificação.

SR. ANTÔNIO MACIEL AGUIAR FILHO – Representante da FENAPPI

Disse que para implementação do RIC faltou vontade política e previsão orçamentária e que para que o TSE gerencie o RCN faltam instrumento legais de competência e atribuições técnico-científicas.

Destacou a diferença entre identificação humana e de coisas.

Apresentou as seguintes sugestões:

- Substituir o nome Registro Civil Nacional-RCN por Registro Eleitoral Nacional-REN.
- Alterar a expressão Fundo de Registro Civil Nacional-FRCN por Fundo de Registro Eleitoral Nacional-FREN.
- Para aquisição da primeira via do REN seja necessária a apresentação da carteira de identidade.





- Que o REN possa ser solicitado no ano em que a pessoa possa se alistar como eleitor.

SR. EDUARDO RAMOS CORRÊA LUIZ – Representante da ARPEN-BRASIL

Disse que o nome Registro Civil Nacional leva à inconstitucionalidade, em face do art. 121 da Constituição Federal.

Mencionou a decisão na ADIN 2415, segundo a qual compete ao Poder Judiciário a fiscalização dos serviços notariais e de registro civil, diante do que essa matéria só poderia ser alterada por projeto de iniciativa dos tribunais de justiça dos Estados e do DF.

Apresentou as seguintes sugestões:

- Substituição do nome Registro Civil Nacional-RCN por Identidade Civil Nacional-ICN.

- Que o CPF seja utilizado como número chave.

- Integração dos órgãos de identificação civil dos Estados, do DF e da União.

- Aproveitamento da capilaridade do registro civil atual para a coleta biométrica em cooperação.

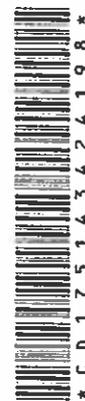
- Que o Conselho Nacional de Justiça-CNJ seja o órgão diretor.

SR. ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-BR.

Destacou a importância dos serviços notariais no registro civil e a necessidade de mudança do nome registro civil nacional, já que isto geraria confusões e equívocos.

SRA. RAQUEL SANTOS CHRISPINO – Juíza de Direito.

Destacou a importância do registro civil e do documento de identidade para a cidadania, para os direitos humanos e ressaltou a necessidade



* C D 1 7 5 1 4 3 4 2 4 1 9 8 *



de um sistema de proteção aos vulneráveis, como, por exemplo, pessoas acometidas de doenças ou que sofrem algum tipo de acidente e perdem a memória, pessoas em situação de rua que não possuem qualquer documento de identificação e crianças que nascem em situação de abandono e desconhecem sua filiação.

Mencionou ainda a questão das informações genéticas, cujo conhecimento deve ser possibilitado por meio dos documentos do registro civil e da identidade. Lembrou também que a idade da pessoa é fundamental para o exercício de determinados direitos, daí a necessidade de que a data de nascimento seja corretamente lançada no registro civil e no documento de identidade, não bastando apenas que estes contenham uma data de nascimento fictícia.

SR. JOSÉ EDUARDO DE LIMA VARGAS – Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Previdência Social.

Teceu comentários sobre os principais sistemas do INSS, a saber:

- O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, com base de dados em que são armazenadas informações relativas à vida laborativa e previdenciária dos filiados.

- O Sistema Corporativo de Benefícios do INSS – SISBEN, que contempla o registro de todas as fases relativas à gestão do requerimento, do reconhecimento e da manutenção dos benefícios além da compensação previdenciária entre os regimes.

- Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI.

- Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, decorrente da Lei nº 11.977/2009 e do Decreto nº 8.217. Os dados atualizados relativos aos registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto serão disponibilizados ao SIRC eletronicamente. O desenvolvimento, a operacionalização e a manutenção do SIRC caberão ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, observadas as diretrizes e deliberações do comitê gestor. O Comitê Gestor é coordenado alternativamente entre o Ministério da Previdência Social e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.



* C 0 1 7 5 1 4 3 4 2 4 1 9 8 *



Relatou que o SIRC atualmente conta com quase um milhão de registros na sua base: 580 mil nascimentos, 243 mil casamentos e 100 mil óbitos. Disse que, ao final do processo de integração, haverá cerca de 3 milhões de nascimentos, um milhão e duzentos mil óbitos e um milhão de casamentos.

Explicou ainda que a nova sistemática permitirá que os cartórios não precisem mais enviar as informações dos registros civis para atender a inúmeros órgãos e instituições públicas, em formatos, sistemas ou periodicidade diversos, que passarão a ter acesso a esses dados diretamente no sistema.

Concluiu dizendo que o SIRC e o RCN poderão proporcionar, no âmbito da Previdência Social: agilidade na identificação do cidadão, concessão de benefícios de forma segura e simplificada, redução de fraudes e auxílio no seu combate, cessão de benefícios com agilidade e segurança e serviços eletrônicos.

SRA. LARA CARACCILO AMORELLI – Diretora de passaportes e impressos da Casa da Moeda do Brasil.

Sobre a relação da Casa da Moeda do Brasil com o RIC, destacou os seguintes pontos: participação no projeto do Registro de Identificação Civil, contratação pelo Ministério da Justiça para produção de um lote piloto de 2 milhões de cartões, investimento de recursos financeiros em equipamentos e matéria-prima destinados ao RIC, na ordem de trinta e cinco milhões e quinhentos mil reais.

Disse que a centralização dos procedimentos de produção com a CMB propicia: maior segurança ao processo de identificação dos cidadãos, unicidade em nível nacional, maior controle efetivo, seguro e transparente das emissões.

Mencionou ainda que a CMB detém conhecimento e requisitos de segurança absoluta na confecção dos documentos e demais produtos, as instalações possuem rígidos parâmetros normativos e de segurança, possui expertise tecnológica e produtiva para participação efetiva no projeto do RCN, além de produzir, pode ser a responsável pela coordenação do projeto de confecção dos cartões de identificação.





SRA. JULIANA FOLLMER BORTOLIN LISBOA – Registro Civil das Pessoas Naturais no Amazonas.

Explicou que a função registral é pública, exercida em caráter privado, que o ingresso ocorre por meio de concurso público, que o Poder Judiciário exerce a fiscalização dessa atividade e que a Lei nº 8.935/94 é um verdadeiro microsistema constitucional que regula o art. 236 da Constituição Federal.

Disse que os notários e registradores são servidores públicos em sentido lato e que, de acordo com os administrativistas, são classificados como particulares em colaboração com o Poder Público, como delegados do Poder Público.

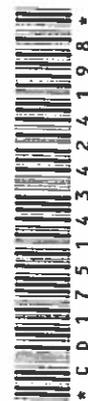
Mencionou também que os notários e registradores são profissionais do direito, dotados de fé pública e que, no exercício da atividade, conservam o acervo e garantem a segurança jurídica.

Explicou como é feito esse trabalho no Amazonas e disse que a Lei nº 9.534/97 alterou o art. 30 da Lei nº 6.915/73, instituindo a gratuidade universal do registro de nascimento e óbito, bem como da primeira certidão. Além disso, acrescentou que os reconhecidamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos para as demais certidões extraídas.

Explicitou ainda que a Lei nº 10.169/00 estabeleceu, no art. 8º, que os Estados e o Distrito Federal estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal, não podendo gerar ônus para o Poder Público. Explicou que, por outro lado, a proposta do PL nº 1.775/15 representaria um enorme custo para os cofres públicos.

Trouxe informações a respeito de uma condenação imposta ao SPC por vender dados de consumidores para empresas de telemarketing, ressaltando a necessidade de um sistema seguro e confiável de gerenciamento de dados dos cidadãos.

SRA. LÍDIA MAEJIMA – Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.





Destacou a inconstitucionalidade do PL nº 1.775/15 ao atribuir competências para a Justiça Eleitoral, em face do que dispõe o art. 121 da Constituição Federal, que exige Lei Complementar para tratar dessa matéria.

Argumentou que “é de se pontuar que a salvaguarda desta base de dados que se pretende formar tem extraordinária relevância, não para a Justiça Eleitoral, mas encontra-se intrinsecamente legada às áreas de desenvolvimento social e segurança pública”.

Disse ainda que “é exatamente nessa linha de inconstitucionalidade do PL 1.775/2015, que o Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, na carta de Curitiba, em seu 104º (centésimo quarto) encontro ocorrido no período de 20 a 22 de agosto de 2015, manifestou frontal oposição ao PL 1.775/2015, por vulnerar o disposto no art. 236 da Constituição da República, que atribui ao Poder Judiciário a disciplina e fiscalização das delegações extrajudiciais, interferindo na segurança jurídica do cidadão (inciso X do art. 5º da CF/88)”.

Criticou o art. 8º do Projeto, que, no seu entender, abre brecha para a comercialização da base de dados do RCN e citou o episódio do convênio realizado entre o TSE e o SERASA, em 2013, que previa que os dados cadastrais de todos os eleitores brasileiros, quase cento e cinquenta milhões de pessoas, seriam disponibilizados ao Serasa que, em contrapartida, forneceria ao TSE mil certificados digitais. Esse convênio acabou sendo vetado pela Ministra Carmen Lúcia, então Presidente do TSE.

SR. WAGNER AUGUSTO DA SILVA - Assessor da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Teceu comentários sobre as dificuldades existentes na área de identificação, gerando problemas de ordem de segurança pública e equívocos na ação policial, sobre as fraudes em transações financeiras, de roubo de identidade, que foram da ordem de um bilhão e duzentos milhões de reais somente em 2013. Disse ainda que todos os demais documentos de órgãos federais têm origem em sistema amplamente descentralizado de identificação.

Ressaltou a proposta de identificação do cidadão, garantido pelo batimento de suas impressões digitais e faciais com a de todos os demais





cidadãos brasileiros constantes da base, e emissão de documento com interoperabilidade com outros órgãos públicos.

Disse que o objetivo dessa proposta é proporcionar ao Estado brasileiro, mediante experiência adquirida pela Justiça Eleitoral, no Programa de Recadastramento Biométrico do Eleitor, condições para identificação inequívoca do cidadão brasileiro, de forma a prover documento que o identifique em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais.

Mencionou que o TSE é o único órgão público, atualmente, que possui licenciamento ilimitado de quantidade de registros, a maior base de dados biométrica do serviço público e o maior programa de cadastramento biométrico do serviço público, com previsão de cadastrar 55 milhões de eleitores até o final de 2016. Ressaltou também que o AFIS do TSE é um *software* nacional desenvolvido na UNICAMP.

SR. JOÃO LEÔNIDAS FROTA DE CASTRO - Gerente Executivo da Gerência Nacional de Segurança Eletrônica e Documental, representando a Senhora. Miriam Belchior, Presidente da Caixa Econômica Federal.

Disse que a Caixa é uma das instituições brasileiras que mais identifica pessoas diariamente. Colocou questionamentos sobre como identificar com segurança o cidadão que busca acessar os programas de governo e sobre como mitigar a fraude na identificação do cidadão.

Sobre os desafios no processo de identificação, ressaltou a existência de inúmeros padrões e inúmeras exceções, a ausência de sistemas para conferência dos dados, fotos e assinaturas, o fato de que as aparências e as assinaturas mudam com o tempo.

Disse que para a prevenção das fraudes é necessário: base de dados que permita a centralização das informações biográficas e biométricas, número de registro civil aglutinador, órgão responsável por coordenar os desafios tecnológicos, cooperação entre os atores e atuação rápida.

Fez as seguintes sugestões em relação ao PL 1.775/15:





- Processos de identificação para quanto a autenticação biométrica não for possível ou seu resultado for negativo.
- Possibilidade de conferir se os dados de um documento físico são os mesmos que os registrados na base de dados.
- Possibilidade de conferir se a foto e a assinatura que constam no documento são os mesmos que os registrados na base de dados.
- Possibilidade de saber se o RG/CPF ou outro documento apresentado é de uma pessoa que teve seu RCN/RIC emitido e consolidado.
- Possibilidade de o cidadão comunicar a perda ou roubo de seu documento, centralizando a informação e permitindo a sua consulta.
- Incentivar a adoção do RCN/RIC pela população – oferecer serviços diferenciados a quem optou pelo RCN/RIC.

SR. PEDRO DE SOUZA C. FILHO – Representando o Ministro Haroldo Cedraz do Tribunal de Contas da União.

Disse que “o atual sistema de identificação civil do Brasil é a porta de entrada para diversas fraudes, gerando prejuízos consideráveis, embora não precisamente quantificáveis, para todos. A multiplicidade de identificadores presentes atualmente na realidade brasileira permite a ocorrência de vários tipos de irregularidades”.

Mencionou os seguintes possíveis problemas com o sistema de identificação:

- Multiplicidade de um mesmo tipo de identificador para uma mesma pessoa natural, como dois ou mais números de CPF.
- Existência de um identificador que não corresponda a uma pessoa natural “real”.
- Inconsistências de informações nas diversas bases cadastrais governamentais. Ex.: na Previdência Social, o estado civil de alguém é solteiro, e, perante a Receita Federal, divorciado.





- Alteração da data de nascimento real, com o objetivo de usufruir direitos incompatíveis com a idade.

- Alteração da data de falecimento real, de forma a burlar controles.

SR. CARLOS BRUNO FERREIRA – Procurador da República, representando o Sr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República – PGR\Ministério Público Federal.

Destacou que o texto original dá margem a vazamento de informações pessoais e que outro ponto de vulnerabilidade é a permissão de acesso a todos os dados por todos os entes federados, frisando que *“Da forma simples como está escrita, permite que qualquer Secretaria de Meio Ambiente de um município de 10 mil habitantes de Minas Gerais, por exemplo, tenha acesso aos dados de cidadãos do Acre ou do Rio Grande do Sul. É uma amplitude muito grande”*.

Reforçou que a abertura de dados ao poder público deve estar vinculada à necessidade de cada órgão e que, para preservar os direitos sobre dados pessoais, o Comitê previsto no projeto precisaria funcionar como as agências de proteção de dados, nos moldes de países europeus. *“O comitê se justifica não como uma forma de meramente gerir esses dados, mas de permitir que, a partir do momento que tem um orçamento, fazer essa proteção ao cidadão”*, afirmou.

SR. HUMBERTO MONTEIRO DA COSTA – Registrador Civil de Pessoas Naturais e Diretor da ARPEN/RJ.

Destacou o interesse bilionário de empresas internacionais na confecção de cartões de identidade. Disse que hoje seriam mais de duzentos milhões de cartões de identidade.

Destacou as seguintes inconstitucionalidades no Projeto de Lei:

- Problema em relação ao federalismo.

- Violação do art. 236 da Constituição Federal.



* C D 1 7 5 1 4 3 4 2 4 1 9 8 *



- Transferência de competências estaduais para a União por lei ordinária.
- O próprio nome do Projeto já é inconstitucional.
- A utilização de registro civil é privativa das serventias extrajudiciais.
- Regime jurídico próprio de fiscalização.
- Violação do sigilo imposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Além desses aspectos, ainda ressaltou que o Projeto de Lei é excessivo demais para o mero cadastro e insuficiente para registro civil. Também disse que há um híbrido legislativo de alta insegurança jurídica incapaz de melhorar a relação do servidor público com o cidadão.

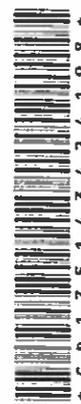
Criticou, no art. 1º, § 2º, a expressão "dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou neles tenham sido mencionados", e a possibilidade de punição dos registradores pelo TSE, nos termos do art. 3º, em afronta à competência dos Estados e do CNJ.

Ainda teceu críticas ao art. 6º do Projeto que prevê um Comitê do RCN formado por apenas seis representantes, sendo três indicados pelo TSE e três pelo Executivo Federal, o que, a seu ver, é muito pouco democrático. Levantou dúvidas sobre a criação do Fundo do Registro Civil Nacional, com verbas da União e sobre a administração desse fundo pelo TSE.

Disse que o art. 8º, ao prever convênio, acordo ou outro instrumento pelo TSE com entidades privadas, permite a violação do sigilo de dados dos cidadãos. Também mencionou que o art. 10 cria verdadeiro cheque em branco, quando prevê a elaboração de atos complementares para a execução do disposto na lei pelo TSE e o Poder Executivo Federal.

Citou como desvantagens para a população:

- Interrupção de projetos de erradicação do sub-registro, como, por exemplo, da população de rua, indígenas, quilombolas, população carcerária, "pai presente", entre outros.



* C B 1 7 5 1 4 3 4 2 4 1 9 8 *



- Interrupção dos projetos de certidões interligadas.
- Os servidores do TSE e os terceirizados não possuem conhecimento registral.
- Perda da enorme capilaridade dos RCPNs.

Questionou acerca da gratuidade do documento para os hipossuficientes e comentou a ação de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Mato Grosso do Sul contra a gratuidade da primeira carteira de identidade estabelecida pela Lei nº 12.687/12.

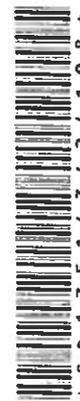
A Comissão também contou com a ilustre presença do **Senador PEDRO SIMON**, Autor da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que criou o Registro de Identidade Civil, cujas contribuições foram valiosas no sentido de rememorar as discussões que deram origem ao Registro de Identidade Civil e quanto à apresentação de sugestões preciosas que servirão de vetores para nortear a discussão e votação do PL nº 1.775/15.

A presença do Senador Pedro Simon além de enriquecer o debate acerca do proposto Registro Civil Nacional, lançou luzes sobre a elaboração do Substitutivo apresentado no âmbito desta Comissão, demonstrando inclusive a necessidade de se incorporar os termos contidos na Lei 9.454/97 nesta nova Lei, ampliando-se ainda mais o seu conteúdo, sem se desviar, porém, dos seus rumos e do seu espírito concernentes à implantação de um documento único de identidade.

SEMINÁRIOS REALIZADOS EM OUTROS ESTADOS

SEMINÁRIO REALIZADO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO.

Participaram da Audiência os Deputados **RÔMULO GOUVEIA, JULIO LOPES, ADELMO CARNEIRO LEÃO, JÚLIO DELGADO e PAULO ABI-ACKEL.**



* C D 1 7 5 1 4 3 4 2 4 1 9 8 *



Participaram da Audiência os seguintes convidados, diretamente ou por seus representantes:

- **SR. ADALCLEVER LOPES** - Deputado Estadual, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e os membros daquela Casa Legislativa.

- **SR. PAULO CEZAR DIAS** - Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais - TRE/MG.

- **SR. MARCO ANTÔNIO BADARÓ BIANQUINE**, Comandante Geral da PM/MG.

- **SR. RENATO FIGUEREDO DESLANDE** - Diretor Regional da BRAPOL/MG;

- **SR. WALNEY JOSÉ DE ALMEIDA** - Presidente da Associação de Criminalística do Estado de Minas Gerais – ACEMG.

- **SR. PAULO ALBERTO RISSO DE SOUZA** - Presidente do Recivil/MG.

- **SR. ROBERTO DIAS DE ANDRADE** - Presidente do Serjus-ANOREG/MG.

- **SR. PAULO CÉSAR BHERING CAMARÃO** - Assessor de Gestão Estratégica do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

- **SR. CLAUDIONOR BATISTA DOS SANTOS** - Diretor do Instituto de Identificação do Distrito Federal.

Também participaram representantes da Bancada Federal do Estado de Minas Gerais, da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MG, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Senadores eleitos pelo Estado de Minas Gerais.

SEMINÁRIO REALIZADO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2015, NA SEDE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, COM O TÍTULO: "UM CIDADÃO, UM NÚMERO, UMA DIGITAL."





Participaram do seminário os Deputados RÔMULO GOUVEIA, JULIO LOPES, ALEXANDRE VALLE, MARQUINHO MENDES, ALTINEU CÔRTEZ, HUGO LEAL, PAULO FEIJÓ, AUREO, JAIR BOLSONARO, EZEQUIEL TEIXEIRA, LUIZ CARLOS RAMOS e SÓSTENES CAVALCANTE.

Foram ouvidos os seguintes convidados, diretamente ou por seus representantes:

- **SR. FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY** - Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil/Rio de Janeiro - OAB/RJ.

- **SR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI** - Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

- **SR. LAURO COELHO JUNIOR** - Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

- **SR. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO** - Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

- **SRA. ANA PAULA CANOZA CALDEIRA** - Diretora da Associação de Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN.

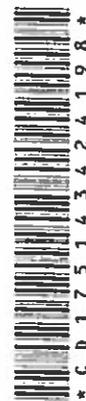
- **SR. MARCO AURÉLIO MARRAFON** - Presidente da Academia Brasileira de Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

- **SR. FRANCISCO DORNELLES** - Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro.

SEMINÁRIO REALIZADO EM SÃO PAULO, EM 19 DE OUTUBRO DE 2015, NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O encontro foi coordenado pelo Deputado GOULART (PSD/SP), membro da Comissão Especial, autor do Requerimento nº 24/15, e contou com a participação dos Deputados RÔMULO GOUVEIA, JULIO LOPES, CELSO RUSSOMANNO, NELSON MARQUEZELLI e WALTER IHOSHI.

Foram convidadas as seguintes autoridades:





- **SR. FERNANDO CAPEZ** - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e os membros daquela Casa Legislativa;

- **SR. JOSÉ RENATO NALINI** – Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP;

- **SR. MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA** - Procurador-Geral do Ministério Público de São Paulo;

- **SR. LEONARDO MUNARI DE LIMA** - Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG/SP;

SEMINÁRIO REALIZADO FLORIANÓPOLIS, EM 26 DE OUTUBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA.

O evento foi coordenado pelo Deputado **ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA**, autor do Requerimento nº 22/15, e contou com a participação dos Deputados **ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA**, **JULIO LOPES**, **ESPERIDIÃO AMIN** e **FABRÍCIO OLIVEIRA**.

Participaram também os seguintes convidados, diretamente ou por seus representantes:

-**SR. TÚLIO CAVALLAZZI FILHO** - Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil/Santa Catarina - OAB/SC;

- **SR. NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS** - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;

- **SR. OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA** - Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina - ANOREG/SC;

- **SR. LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES** - Delegado da Receita Federal do Brasil na 9ª RF-Florianópolis/SC;

- **SR. ROBERTO J. PUGLIESE** - Presidente da Comissão de Direito Notarial e Registros Públicos da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SC;





- **SR. MIGUEL ACIR COLZANI** - Diretor-Geral do Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina.

SEMINÁRIO REALIZADO EM PROGRAMAÇÃO DO SEMINÁRIO EM SÃO JOÃO DE MERITI/RJ, NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2015, NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL, COM O TÍTULO "UM CIDADÃO, UM NÚMERO, UMA DIGITAL.

Coordenador do evento: Deputado JULIO LOPES, Relator da proposição em debate e autor do Requerimento nº 28/15.

O seminário contou com a participação dos Deputados JULIO LOPES, HUGO LEAL, ALEXANDRE VALLE, MARQUINHO MENDES, ALTINEU CÔRTEZ, PAULO FEIJÓ, AUREO, JAIR BOLSONARO, EZEQUEL TEIXEIRA, LUIZ CARLOS RAMOS e SÓSTENES CAVALCANTE.

Participaram também os seguintes convidados, diretamente ou por seus representantes:

- **SR. SANDRO MATOS PEREIRA** - Prefeito Municipal de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro;
- **SR. CARLOS ROBERTO RODRIGUES** - Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti/RJ;
- **SR. JORGE PICCIANI** - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;
- **SR. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO** - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- **SR. FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY** - Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil/Rio de Janeiro - OAB/RJ;
- **SR. ANDRÉ CASTRO** - Presidente da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;
- **SR. MÁRCIO PEREIRA DE CARVALHO** - Diretor do Instituto de Identificação Félix Pacheco, Rio de Janeiro;





- **SR. SÉRGIO BRAUNE SOLON DE PONTES** - Chefe de Gabinete da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE;

- **SR. LUIZ FERNANDO MESTRINER** – Registrador Civil em São João de Meriti – RJ;

- **SR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO** - Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro.

Recebemos ainda manifestação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre o tema em tela, cujos aspectos principais destacamos:

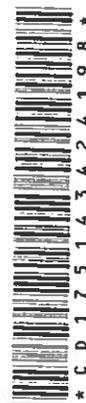
- Nos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais, já é possível registrar o número de CPF na base de dados da Receita Federal e associá-lo ao número de matrícula do registro civil, assim como o número de identificação civil. Tanto o CPF quanto o número da identidade podem ser impressos na própria certidão de nascimento e ficam armazenados nos bancos de dados dos órgãos responsáveis, o que torna desnecessário um novo número de identificação.

- Esse sistema atende aos mesmos requisitos propostos pela Justiça Eleitoral, ao assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade, a confidencialidade de seu conteúdo e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.

- A criação de um Registro Civil Nacional fere o art. 236 da Constituição Federal, que prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

- A criação do Registro Civil Nacional daria à Justiça Eleitoral poder absoluto de controle dos dados dos cidadãos, eis que o inciso II do art. 2º dispõem que o Registro Civil Nacional utilizará, além de informações disponíveis no Sirc, aquelas disponibilizadas por outros órgãos, dando um amplo acesso a cadastros nacionais, privados ou públicos.

- Usurpação das competências dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Conselho Nacional de Justiça quanto ao poder de criar obrigações e de fiscalização sobre os Registros Cíveis de Pessoas Naturais.





- O § 2º do art. 7º afronta o princípio da separação dos poderes, ao determinar que o TSE deve observar as diretrizes estabelecidas pelo Comitê do RCN.

Esta Comissão também realizou visitas ao Tribunal Superior Eleitoral, durante as quais os Ministros e técnicos tiveram a oportunidade de apresentar explicações aos Parlamentares sobre o funcionamento dos serviços daquele Tribunal e da Justiça Eleitoral. O Ministro José Antonio Dias Tóffoli, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral também foi ouvido por esta Comissão e teceu vários comentários sobre o histórico de identificação biométrica na Justiça Eleitoral, a segurança do sistema contra fraudes, a vulnerabilidade do sistema atual de identificação dos cidadãos e a necessidade de aprovação do Projeto de Lei nº 1.775/15.

Ressaltou que não haverá prejuízos para os cartórios, que continuaram procedendo a registros e averbações, até mesmo porque os demais registros que não dizem respeito à identificação civil continuariam sendo feitos nos cartórios competentes. Negou também qualquer retirada de competências de outros órgãos públicos envolvidos na identificação do cidadão.

Disse não haver inconstitucionalidades no Projeto, inclusive pelo fato de que vários Ministros que compõem o Tribunal Superior Eleitoral são oriundos do Supremo Tribunal Federal e que não houve oposição por parte deles quanto à apresentação do Projeto em análise.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária bem como ao mérito da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 1.775, de 2015, 2.311, de 2015, 6.028, de 2016 e as Emendas apresentadas atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa





parlamentar, e termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal, salvo os dispositivos do PL nº 1.775/15 que atribuem competência à Justiça Eleitoral e do PL nº 2.311/15 que atribuem competências a órgãos do Poder Executivo.

Ao estabelecer competências para a Justiça Eleitoral, o PL nº 1.775/15 incide em inconstitucionalidade formal quanto ao tipo de proposição. As competências da Justiça Eleitoral, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, devem ser criadas por meio de lei complementar, e não de lei ordinária, conforme dispõe o art. 121 da CF, o qual reza:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.”

Ocorre que o Projeto de Lei nº 1775/15 está atribuindo competência à Justiça Eleitoral por meio de projeto de lei ordinária, e não de lei complementar. Assim, também incide em inconstitucionalidade formal, ao utilizar-se de uma proposição de hierarquia inferior, em desacordo com o que estabelece a Constituição Federal sobre o processo legislativo.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 95/98, em seu art. 2º, § 2º, inciso II, determina que as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas tenham numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1946. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no art. 138, também estabelece a numeração das proposições por legislatura, em séries específicas para os diversos tipos de proposições, entre os quais se encontra o projeto de lei complementar. Além disso, o projeto de lei complementar passa por dois turnos de votação e, para sua aprovação, é necessária a maioria absoluta, ou seja, 257 votos favoráveis na Câmara dos Deputados e 41 no Senado Federal, de acordo com o que dispõe o art. 69 da Constituição Federal. Desse modo, o projeto de lei ordinária não pode ser recepcionado nem transformado, durante sua tramitação, em projeto de lei complementar.

Para sanar essa inconstitucionalidade, apresentamos Substitutivo em anexo, de forma a regulamentar a matéria como desdobramento da competência da Justiça Eleitoral já consagrada na Carta Magna e na legislação eleitoral. Desse modo, não se cria competência nova, prevendo-se procedimentos decorrentes da atividade de cadastramento biométrico pela Justiça Eleitoral, que pode ser utilizado na confecção de documento único de identidade do cidadão, aproveitando-se a base de dados já existente da Justiça Eleitoral, na





instituição da Identidade Civil Nacional, juntamente com outras bases de dados, conforme dispõe o art. 2º do Substitutivo.

O art. 1º do Substitutivo apenas refere-se à criação da Identificação Civil Nacional - ICN, com o objetivo de identificar o brasileiro, em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados, sem se referir a qualquer atribuição de competência à Justiça Eleitoral.

Prevê-se, no § 1º do art. 2º, que a base de dados da ICN será armazenada e gerida pela Justiça Eleitoral, que a manterá atualizada e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade, a confidencialidade de seu conteúdo e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais. Trata-se apenas de um procedimento burocrático interno, em que a Justiça Eleitoral administra os dados por ela já coletados e armazenados. Essa atividade já é um desdobramento de sua competência originária fixada pela Constituição e pela Lei.

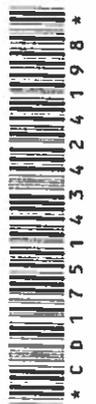
A integração de dados da Justiça Eleitoral com outros órgãos públicos é uma questão de economia interna, um desdobramento de suas competências constitucionais, não implicando a previsão de nova competência.

Quando a Justiça Eleitoral garante ao Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o acesso à base de dados da ICN, apenas está cumprindo o princípio constitucional da publicidade dos atos públicos.

Além disso, o Substitutivo dispõe sobre a criação do Comitê da ICN, composto por três representantes do Poder Executivo Federal; quatro representantes do Tribunal Superior Eleitoral; um representante do Senado Federal e um representante da Câmara dos Deputados, do que se percebe que a administração do ICN não é uma nova competência atribuída à Justiça Eleitoral.

A administração do FICN pelo Tribunal Superior Eleitoral também é uma questão procedimental de caráter orçamentário, e não uma nova competência.

O estabelecimento de cronograma das etapas de implementação do ICN e de coleta das informações biométricas encontra-se consentâneo com a atividade já desenvolvida pela Justiça Eleitoral, na formação de sua base de dados.





O DIN será emitido pela Justiça Eleitoral e poderá substituir o título de eleitor, observada a legislação do alistamento eleitoral, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Esta regra não implica a criação de nova competência, mas sim a continuidade de uma competência já em exercício por força da Constituição, na emissão de documento eleitoral, que pode ser substituído por um novo modelo.

Desse modo, restam superadas as inconstitucionalidades alegadas em relação ao texto original do PL nº 1.775/15, na forma do Substitutivo.

A técnica legislativa encontra-se atendida, exceto quando os Projetos de Leis em análise deixam de indicar, no art. 1º, a finalidade da nova lei, nos termos exarados na Lei Complementar nº 95/98, com as modificações feitas pela Lei Complementar nº 107/01, aspecto este que pode ser corrigido por Substitutivo.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, não vislumbramos embaraços aos Projetos de Lei mencionados, inclusive em face da previsão de recursos financeiros para financiamento da implantação do sistema de identificação nacional.

Passemos ao exame de mérito. O Projeto de Lei nº 1.755/15 facilita o exercício da cidadania e ajuda a desburocratizar as relações jurídicas e sociais, ao criar o Registro Civil Nacional - RCN e o documento de RCN, com fé pública e validade em todo território nacional, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou nele tenham sido mencionados.

A utilização de informações da base de dados biométricos da Justiça Eleitoral, somando-se à base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, do Poder Executivo federal será de grande utilidade não apenas para imprimir celeridade ao processo identificatório como também para aprimorar a eficácia desse sistema e permitir melhor atualização desses dados.

Acrescente-se, ainda, que esse sistema propicia maior segurança, confiabilidade e integração dos dados entre os órgãos governamentais e a efetividade contábil por meio da instituição do Fundo do Registro Civil Nacional - FRCN, vinculado ao Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento e a manutenção do RCN e das bases por ele utilizadas.





Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Registro Civil Nacional - RCN e dá outras providências, conforme apresentado a seguir.

Como os próprios argumentos trazidos na justificação do Projeto ressaltam "a Justiça Eleitoral já vem identificando biometricamente o eleitorado brasileiro, como forma de tornar mais segura a identificação do cidadão para o exercício do voto. Por sua vez, o Poder Executivo federal instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, com a finalidade de sistematizar os dados produzidos pelas serventias de registro civil em todo território nacional".

São também elogiáveis as previsões legais relativas à gratuidade na emissão da primeira via do documento de RCN, à constituição de fonte de recursos para o desenvolvimento e manutenção do RCN e das bases por ele utilizadas, e a criação de um comitê paritário entre o Poder Executivo federal e o Tribunal Superior Eleitoral, com competência para recomendar padrões do RCN e estabelecer diretrizes para administração do Fundo.

Todavia, há alguns aspectos a serem ponderados, como por exemplo, a utilização do documento eleitoral como matriz de identificação única. A relação do cidadão com a Justiça Eleitoral é muito específica e restrita, não servindo como base para o Registro de Identidade Civil.

Deve-se considerar ainda que os menores de dezesseis anos não possuem título de eleitor e os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos e os maiores de setenta anos são eleitores facultativos, o que dificulta ainda mais a utilização do título de eleitor para essa finalidade de identificação civil.

O documento mais utilizado, com o qual o cidadão tem maior familiaridade, é o Cadastro de Pessoas Física – CPF, este sim apto a servir de referência como documento de identidade civil.

O PL nº 2.311, de 2015, por sua vez, altera a Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e revoga seu art. 6º, a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura





validade nacional às carteiras de identidade e regula sua expedição e a Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012, que a alterou.

Incide em vício de iniciativa, ao prever que a União e os entes federados conveniados participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, passando a elencar competências para os seus órgãos em confronto com os arts. 61 e 84 da Constituição Federal.

O Projeto contém confusão normativa, ao se referir a documentos de identidade primários e secundários, além do registro geral, criando classes diferentes de documentos de identificação, quando a intenção do Projeto de Lei nº 1.775/15 é unificar esse registro.

A questão relativa ao documento de identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade nos parece melhor regulamentado em lei própria que atenda ao disposto em tratados e convenções sobre a matéria, não sendo esta Lei a sede ideal para a normatização desse tema.

A dispensa de apresentação de outros documentos, considerando-se o registro único como apto a fazer prova de todos os dados nele contidos, é de bom alvitre, nos mesmos termos já propostos pelo PL nº 1.775/15.

A possibilidade de inclusão, no documento de identidade, de informações como o fato de ser deficiente, portador de marcapasso, doador de órgãos, além da consignação do tipo sanguíneo e fator Rh, é um ponto elogiável nesse Projeto.

O PL 6.028, de 2016 prevê a alteração dos quatros primeiros artigos da Lei 9.454, de 7 de abril de 1997, que tem por intuito instituir o Cadastro de Pessoa Física, CPF, como número único do indivíduo a partir da alteração do Registro de Identificação Nacional, contudo, tendo em vista o texto do substitutivo o qual será apresentado, que estabelecerá a incorporação do CPF à Identidade Civil Nacional, bem como a revogação da Lei na qual se pretende modificar, não há como se aprovar a proposição em análise.

A Emenda apresentada pelo Deputado Osmar Serraglio também é de bom alvitre.





A Emenda nº 01 substitui as expressões "Registro Civil Nacional – RCN", contidas no PL nº 1.775/15, por "Registro de Identidade Civil – RIC" no corpo do projeto, bem como as siglas "RCN" e "FRCN", respectivamente, por "RIC" e "FRIC".

Como bem lembra o Deputado Rogério Peninha Medonça, em debates do Congresso Nacional que culminaram na edição da lei 9.454/97, de autoria do Senador Pedro Simon, ficou assentado que:

"Para a população brasileira, "registro civil" é expressão atavicamente atrelada ao registro cartorial das pessoas naturais, a partir do qual se expedem, como decorrência natural e imediata, as certidões de nascimento. Por esse motivo, a expressão "registro civil" não deve ser utilizada em conotação a "cédula de identidade civil", conforme consta dessa proposição. É imprescindível, portanto, que se faça exata e expressa referência aos documentos de identidade, e não aos registros de nascimento."

Desse modo, procede a Emenda nº 01 que deve ser acolhida.

A Emenda nº 02, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, tem como objetivo assegurar o acesso à base de dados do RCN pelos demais órgãos do poder público. Veda também a transferência, comercialização ou cessão, onerosa ou gratuita, total ou parcial, da base de dados do RCN. Conforme alegado pelo Autor da Emenda "foi inserido também o aproveitamento dos institutos de identificação civil que já possuem capacidade técnica e base de dados para incorporar no RIC. Tais iniciativas eliminarão custos do projeto permitindo maior celeridade em sua implementação".

Por considerarmos meritória a alteração proposta, acolhemos a referida emenda.

A Emenda nº 03 prevê que as serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais disponibilizem informações atualizadas ao SIRC, na forma do art. 41 da Lei nº 11.977/2009, e sua regulamentação, aspecto este que merece ser acolhido.

A Emenda nº 04 estabelece que o Comitê do RCN contará com dois membros do SIRC, dois magistrados indicados pelo Tribunal Superior





Eleitoral e dois registradores civis das pessoas naturais, indicados pela entidade nacional representativa do segmento e trata da competência do Comitê. Também aperfeiçoa a previsão legal relativa ao Fundo do Registro Civil Nacional - FRCN, de natureza contábil, vinculado ao Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento e a manutenção do RCN, bem como de suas bases tecnológicas. Esta Emenda deve ser igualmente acolhida com os devidos ajustes.

A Emenda nº 05 estabelece que o Poder Executivo federal e o Tribunal Superior Eleitoral editarão, no âmbito de suas competências, atos complementares para a execução do disposto nesta Lei e os Tribunais de Justiça anexarão outras atribuições extrajudiciais vagas e serviços autorizados aos ofícios do registro civil das pessoas naturais, como forma de garantir a manutenção e a ampliação da rede de atendimento gratuito às maternidades de sua competência. Esta Emenda por conter atribuições a órgãos do Poder Judiciário que só podem ser estabelecidas por iniciativa daquele Poder e dispor sobre competências da Justiça Eleitoral cabíveis apenas por meio de lei complementar, deve ser rejeitada.

A Emenda nº 06 cria o Comitê do RCN, com dois membros do SIRC, dois magistrados indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral e de dois registradores civis das pessoas naturais, indicados pela entidade nacional representativa do segmento, estabelece a competência do Comitê e institui o Fundo do Registro Civil Nacional - FRCN, de natureza contábil, vinculado ao Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento e a manutenção do RCN, bem como de suas bases tecnológicas."

As modificações propostas pela Emenda trazem aperfeiçoamento ao Projeto, razão pela qual deve ser acolhida.

A Emenda nº 07 prevê que a base de dados do RCN será armazenada e gerida pela Justiça Eleitoral, que a manterá atualizada e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade, a confidencialidade de seu conteúdo, a integração com os órgãos oficiais de identificação das unidades da Federação conveniadas, o Instituto Nacional de Identificação e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos





governamentais. Essa medida também é oportuna para o bom funcionamento do sistema de identificação e combate a fraudes, razão pela qual deve ser aprovada.

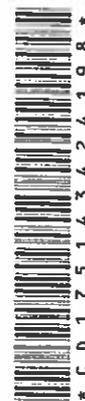
A Emenda nº 08 institui o Fundo do Registro Civil Nacional - FRCN, de natureza contábil, vinculado ao Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de constituir fonte de recursos para integração das bases de dados dos órgãos de identificação estaduais e do Distrito Federal, desenvolvimento e a manutenção do RCN e das bases por ele utilizadas. Com o expurgo das disposições que atribuem competências para o TSE no que diz respeito a convênios e disciplina quanto à forma de operacionalização e funcionamento do sistema, a Emenda deve ser aprovada.

A Emenda nº 09 exige, para o cadastramento no RCN, a apresentação do original da carteira de identidade válida expedida pelos órgãos oficiais de identificação dos Estados e Distrito Federal, ou carteira de identidade de estrangeiro, emitida por órgão oficial. A nosso ver, a emissão do documento de Registro Civil Nacional deverá ser feito a partir da apresentação da Certidão de Nascimento ou da Carteira de Identidade, razão pela qual deve ser acatada a Emenda.

A Emenda nº 10 cria o Comitê do RCN, com a participação de representantes do Poder Executivo federal, do Tribunal Superior Eleitoral, de representantes dos órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal conveniados, de registradores civis das pessoas naturais e da sociedade civil, cujas decisões serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. A participação no Comitê do RCN e em seus grupos técnicos será considerada serviço público relevante, não remunerado. Essa Emenda traz inovações benéficas para o Projeto, diante do que voto pela sua aprovação.

A Emenda nº 11 altera todas as expressões RCN – Registro Civil Nacional pela expressão REN – Registro Eleitoral Nacional. Também prevê que o documento seja solicitado no ano em que a pessoa completar a idade necessária ao exercício do direito ao voto.

Tendo em vista que a melhor plataforma para a instituição do registro único é o Cadastro de Pessoa Física e não o Título de Eleitor, essa proposta revela-se inadequada com as mudanças propostas no Substitutivo, razão pela qual deve ser rejeitada.





A Emenda nº 12 institui o Registro da Identidade Civil (RIC), do Deputado Onyx Lorenzoni, de caráter nacional, através da integração dos órgãos oficiais de identificação dos Estados e do DF, e dá outras providências. Por entendermos que a expressão Registro de Identidade Civil se adequa melhor ao sistema de identificação proposto, votamos pela aprovação dessa Emenda, com ajustes.

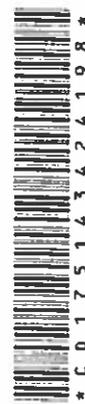
Registre-se, por oportuno, que todas as Emendas aprovadas terão sua redação ajustada às mudanças propostas em relação aos Projetos de Lei em exame, o que será feito por meio de Substitutivo apresentado.

O nosso norte é um cidadão, um número, uma identidade. Trata-se, sem dúvida, de um esforço que afetará a vida de toda a sociedade. Hoje, só para se ter ideia, o cidadão precisa de mais de vinte documentos para se relacionar com o Estado. Isso é lento, fragmentado, pouco inteligente e oneroso para todos.

Há 18 anos, o ilustre Senador Pedro Simon tentou resolver isso, mas a Lei 9454/97 não funcionou. E hoje, ainda, continuamos com o peso dessa insistente burocracia da “complicação”. Buscamos exatamente o contrário disso: simplicidade, autenticidade, acessibilidade e universalidade.

A nossa perspectiva é da complementaridade das estruturas, dos bancos de dados e dos recursos disponíveis, ou seja: simplificação e economia a partir da sinergia entre o Executivo, o Parlamento e o Judiciário. Trata-se, sobretudo, de promover a integração entre os institutos de identificação, os cartórios e a Justiça Eleitoral em um esforço conjunto e coordenado para simplificar a vida do cidadão. O TSE tem um importante papel de certificador nacional por meio da biometria, os institutos de identificação e os cartórios oferecem as bases de dados biográficos.

Nessa arena de oportunidades é que surge o CPF como uma alternativa decisiva. Ele pode ser instituído como o número-chave a ser transcrito no registro de nascimento e no documento de identificação civil: é o caminho mais fácil para a implantação da identificação única do brasileiro, pois não transfere nenhuma tarefa para o cidadão. Além disso, os recursos já disponibilizados para o TSE não trarão mais ônus à nação e convergirão aos investimentos já realizados no âmbito dos institutos de identificação.





A sociedade já considera o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF como o principal número da pessoa – faz parte do cotidiano e da cultura popular. É pouco factível imaginar que outro cumpra tão bem e sem traumas o papel de simplificar o dia-a-dia das pessoas. Ora, o CPF já é adotado espontaneamente para quase todos os atos da vida civil que exigem identificação. A partir dele, o Estado estará mais protegido de fraudes, bem como, também, o cidadão.

As inovações que propomos consubstanciam-se em cinco grandes pontos, a saber:

- instituir o Cadastro de Pessoas Físicas como o número de identificação nacional;
- aproveitar os recursos existentes nos institutos de identificação e no TSE;
- manter a lei do RIC (9454/97), pois preservará as bases de dados, os gestores e os investimentos;
- integrar compulsoriamente as bases de dados dos institutos de identificação, dos cartórios e do TSE;
- estabelecer o TSE como o órgão certificador da autenticidade biométrica.

Estou convencido de que não precisamos criar um número novo, tal como foi proposto no Projeto de Lei nº 1.775/15, mas, sim, adotar um sistema de simplificação da identificação das pessoas, aliando bases de dados (biográficos, biométricos e cartoriais) em uma só, ou seja, o CPF.

A simplificação do processo de inscrição no CPF, pelo próprio registrador civil, quando do registro de nascimento, traria grande impacto positivo, pois ampliaria sobremaneira a geração do CPF, antecipando-o ao momento do primeiro ato da vida civil (registro de nascimento). Isso porque, o registro civil alcança a universalidade das pessoas, de forma gratuita e cada vez mais "dentro das maternidades", sendo naturalmente por essa razão a maior base existente. Afinal, é o ato que condiciona a emissão dos demais.





Tal medida se coaduna com a realidade social, na medida em que o CPF, além de ser requisito comercial para a emissão de qualquer nota fiscal, é indispensável para vários atos civis, dentre eles:

- ao registro imobiliário;
- à lavratura de escrituras públicas;
- à abertura de conta bancária;
- à realização de financiamentos, inclusive de veículos, empréstimos e crediários;
- à qualificação do sócio na abertura de empresas;
- às demandas perante o sistema de justiça, tanto como autor, quanto como réu;
- às contratações de seguros;
- ao firmamento de procuração;
- às contratações para locação;
- às emissões de diploma por IES;
- às posses em cargo ou emprego público;
- às inscrições em concursos públicos;
- às inscrições ou matrículas em órgão de classe;
- ao cadastro em todas as concessionárias de serviços públicos;
- à criação de e-mail;
- à geração de certificado digital para a prática de quaisquer atos jurídicos em meio eletrônico;
- à habilitação nacional para dirigir automóveis;
- à maioria das emissões de carteira profissional e RG dos institutos de identificação.



* C B 1 7 5 1 4 3 4 2 4 1 9 8 *



Enfim, é indispensável aos atos comerciais em geral, aos que devam ser comunicados à Receita Federal, aos que transitam pelo sistema financeiro, aos que conferem titulação profissional e aos que refletem relacionamento do indivíduo com o Estado e com a sociedade de maneira difusa. Desta forma, o CPF é o número que efetivamente individualiza os atos civis e administrativos.

Quanto aos atos específicos do registro civil, sempre houve a preocupação do legislador e da justiça em não criar requisitos intransponíveis, sob pena de se negar a prática do ato essencial ao exercício da cidadania. Imaginemos inviabilizar um registro de óbito, que é condição para o sepultamento, porque o cidadão não localizou o documento ou não dispõe do mesmo. Ou mesmo negar a paternidade no registro de nascimento porque o pai não sabe o número do próprio CPF. Em razão disso, a lei 6.015/73 (LRP, art. 80, item 12) elenca, por exemplo, diversos documentos que são aptos a instruir o registro de óbito, bastando que um deles esteja acessível ao registrador civil e dentre eles o CPF. Na prática, verifica-se que o CPF está presente na maioria dos assentos lavrados, sobretudo de casamentos e óbitos, inclusive nos atos referentes à incapacidade civil (livro "E"), mesmo quando não é requisito para o ato, pois capaz de garantir a inexistência de homonímia, logo importante para a segurança do ato.

A viabilização técnica da inserção do CPF nas certidões de nascimento, de forma prática pelo RCPN, daria força documental imediata ao próprio CPF, que hoje é apenas um número, dando maior segurança ao processo de identificação civil, mesmo que este se dê posteriormente, sem a coleta biométrica direta pelo RCPN.

A inscrição no CPF pelo registrador civil, no momento do assento de nascimento, traria também outros benefícios. Bom para o cidadão que já teria a inscrição do CPF feita desde o nascimento e vantagem para a RFB que receberia, em tempo real, os dados "eternos" referentes a pessoa recém-nascida e vínculos familiares etc. Isso porque o registro de nascimento é o único ato perpétuo, intransferível, exclusivo, público, gratuito, profundamente comunicado a diversos órgãos e praticado perto de onde as pessoas moram ou diretamente nas maternidades.





Nessa linha, devemos aceitar que a sociedade e o Estado já reconhecem no CPF o número nacional que desejam como de relacionamento do indivíduo. Da mesma forma que um nome é um dado ou uma informação individualizadora e não um documento em si, o CPF é um dado ou informação individualizador e não um documento em si. Documentos são, o registro de nascimento e a certidão que lhe faz referência, bem como a identidade dos institutos de identificação etc. O sucesso nacional do CPF está atrelado ao uso do seu número e não ao eventual uso de um documento da RFB (cartão do CPF), pois poucos tem. A imposição de uso do CPF em todos os documentos pessoais como principal, gera, por si só, a individualização precisa do cidadão, sem comprometer as competências institucionais. Sua inserção gratuita nos registros de nascimento vem sendo viabilizada por convênios, na forma da IN 1548/2015 da própria RFB.

Não por outra razão, a lei 13.114, de 16 de abril de 2015, prevê que os oficiais de registro civil devam comunicar os óbitos à Receita Federal, para que possa naturalmente torná-lo inativo, fazendo cessar qualquer atividade comercial em nome da pessoa em tela. Profícua e simples medida capaz de ampliar sobremaneira a segurança, sem qualquer afronta às competências e atribuições das instituições.

Recentemente, foi celebrado um "Convênio-Piloto" entre a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, objetivando a ampliação dos serviços gratuitos relativos ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Para o cidadão brasileiro o CPF é o principal número individualizador da pessoa, razão de muitos especialistas defenderem a existência de um único número, tanto para este cadastro de pessoa física quanto para o registro geral de identidade, dentre outros documentos que são considerados fundamentais, possibilidade que a presente proposta inaugura emprestando força de lei à iniciativa mencionada que está a exprimir uma realidade que já tende a se afirmar nos demais entes da federação brasileira.





Entendemos de grande importância também a criação do Sistema de Operação de Dados Cíveis, responsável pela centralização e integração das bases dos cadastros relacionados ao cidadão brasileiro, com operacionalização e gerenciamento a cargo do Ministério da Transparência.

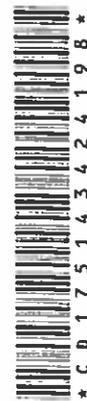
Ressalte-se, ainda, a importante participação da Casa da Moeda do Brasil na confecção de documentos, sobretudo em face dos altos investimentos feitos nos últimos anos em tecnologia e formação de pessoal, conforme relatado perante esta Comissão por representante da referida Instituição.

Com base em informações disponibilizadas por representante da Casa da Moeda, o substrato utilizado para produção dos documentos de identificação civil seria o policarbonato, um polímero de maior durabilidade em relação aos demais substratos, permitindo maior durabilidade dos documentos. Por essa razão, a Casa da Moeda do Brasil teve participação no projeto do Registro de Identificação Civil, viando à contratação pelo Ministério da Justiça para produção de um lote piloto de 2 milhões de cartões, investimento de recursos financeiros em equipamentos e matéria-prima destinados ao RIC, na ordem de trinta e cinco milhões e quinhentos mil reais.

Nos termos das informações prestadas, a tecnologia disponibilizada pela Casa da Moeda também permitiria maior segurança documental, a verificação de autenticidade com mais facilidade e rapidez e combate a fraudes com eficiência. A centralização dos procedimentos de produção com a CMB propiciaria maior segurança ao processo de identificação dos cidadãos, unicidade em nível nacional, maior controle efetivo, seguro e transparente das emissões. Além disso, segundo as informações trazidas a esta Relatoria, a Casa da Moeda do Brasil possui *status* de Autoridade Certificadora de primeiro nível na ICP-Brasil.

Diante dessas informações, justifica-se a preferência para que a Casa da Moeda realize a confecção de documentos de identificação civil.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 1.775/15, 2.311/15 e das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06,



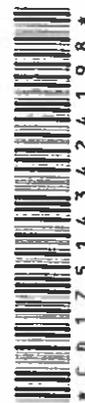


07, 08, 09, 10, 11 e 12 na forma do Substitutivo apresentado, e, no mérito pela aprovação dos PLs nºs 1.775/15, 2.311/15 e das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, e 10 e 12 nos termos do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do PL 6.028/16 e das Emendas de nºs 09 e 11.

Sala da Comissão, em de 2016

Deputado JULIO LOPES

Relator





COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 2015, DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO CIVIL NACIONAL (RCN) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PL1775/15. (Apenso os PLs nº 2.311, de 2015, 6.028, de 2016)

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.775/15 e 2.311/15

Dispõe sobre a Identidade Civil Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro, em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

Art. 2º A ICN utilizará:

I - a base de dados biométricos da Justiça Eleitoral;

II - a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc, criado pelo Poder Executivo federal, e da Central Nacional de Informações do Registro Civil – CRC – Nacional, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

III - outras informações, não disponíveis no Sirc, contidas em bases de dados da Justiça Eleitoral, dos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, do Instituto Nacional de Identificação, ou disponibilizadas por outros órgãos, conforme definido pelo Comitê Gestor da ICN.

§ 1º A base de dados da ICN será armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a manterá atualizada e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade, a confidencialidade de seu conteúdo e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.

§ 2º A interoperabilidade de que trata o § 1º observará a legislação aplicável e as recomendações técnicas da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-PING).

Art. 3º o Tribunal Superior Eleitoral garantirá ao Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o acesso à base de dados da ICN, de forma gratuita, exceto quanto às informações eleitorais.

§1º. O Poder Executivo dos entes federados poderá integrar aos seus próprios bancos de dados as informações da base de dados da ICN, com exceção dos dados biométricos.





§ 2º. Ato do Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre a integração dos registros biométricos pelas Polícias Federal e Civil, com exclusividade, às suas bases de dados.

Art. 4º Fica vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados da ICN.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede o serviço de conferência de dados que envolvam a biometria prestado a particulares, a ser realizado exclusivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º Fica criado o Comitê da ICN.

§ 1º O Comitê da ICN será composto por:

- I - Três representantes do Poder Executivo Federal;
- II - Três representantes do Tribunal Superior Eleitoral;
- III - Um representante da Câmara dos Deputados;
- IV – Um representante do Senado Federal; e
- V – Um representante do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Compete ao Comitê da ICN:

- I - recomendar:
 - a) o padrão biométrico da ICN;
 - b) a regra de formação do número da ICN;
 - c) o padrão e os documentos necessários para expedição do Documento de Identificação Nacional (DIN);
 - d) os parâmetros técnicos e econômico-financeiros da prestação dos serviços de conferência de dados que envolvam a biometria; e
 - e) as diretrizes para administração do Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN) e gestão de seus recursos.
- II - orientar a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos do Poder Executivo Federal e da Justiça Eleitoral; e
- III - estabelecer regimento.

§ 3º As decisões do Comitê da ICN serão tomadas por maioria de dois terços dos membros.



* C D 1 7 5 1 4 3 4 2 4 1 9 8 *



§ 4º O Comitê da ICN poderá criar grupos técnicos, com a participação paritária do Poder Executivo Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, para assessorá-lo em suas atividades.

§5º A participação no Comitê da ICN e em seus grupos técnicos será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º A coordenação do Comitê será alternada entre os representantes do Poder Executivo Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, conforme regimento.

Art. 6º Fica instituído o Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN), de natureza contábil, gerido e administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento e a manutenção da ICN e das bases por ela utilizadas.

§ 1º Constituem recursos do FICN:

I - os que lhe forem destinados no orçamento da União especificamente para os fins de que trata esta lei, que não se confundirão com o orçamento da Justiça Eleitoral;

II - o resultado de aplicações financeiras sobre as receitas diretamente arrecadadas;

III - a receita proveniente da prestação de serviços de conferência de dados;

IV - outros recursos que lhe forem destinados, tais como os decorrentes de convênios e de instrumentos congêneres ou de doações.

§ 2º O FICN será administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê da ICN.

§ 3º O saldo positivo do FICN apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê da ICN, o FICN deverá garantir o funcionamento e a integração, padronização e interoperabilidade das bases biométricas no âmbito da União.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá cronograma das etapas de implementação da ICN e de coleta das informações biométricas.

Art. 8º Fica criado o Documento de Identificação Nacional (DIN), com fé pública e validade em todo território nacional.

§ 1º O DIN faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou nele tenham sido mencionados.





§ 2º É gratuita a emissão da primeira via do DIN.

§ 3º O DIN será emitido pela Justiça Eleitoral, ou por delegação do TSE a outros órgãos, com certificação da Justiça Eleitoral, e pelos institutos de identificação civil dos Estados, com certificação da Justiça Eleitoral, e poderá substituir o título de eleitor, observada a legislação do alistamento eleitoral, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º A impressão do DIN será realizada pela Casa de Moeda.

Art. 9º O número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será incorporado, de forma gratuita, aos documentos de identidade civil da União e dos Estados.

Art. 10. Os documentos emitidos pelas entidades de classe somente serão validados como de identidade civil se atenderem os requisitos de biometria e de fotografia conforme o padrão utilizado no DIN.

Art.11. O Poder Público deverá oferecer mecanismos que possibilitem o cruzamento de informações, constantes em bases de dados oficiais, a partir do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do solicitante, de modo que a comprovação do cumprimento de requisitos de elegibilidade para a concessão e manutenção de benefícios sociais seja feita pelo órgão concedente.

Art. 12. O Poder Executivo Federal e o Tribunal Superior Eleitoral editarão, no âmbito de suas competências, atos complementares para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 13. Fica revogada a Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017

Deputado Julio Lopes
Relator



* CD 175143424198 *